



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203772 - MG (2022/0132867-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO
RECORRENTE : ANDREA DRUMMOND EULALIO DE SOUZA
RECORRENTE : SERRANA DESENVOLVIMENTO LTDA
RECORRENTE : SERRANA PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
GUSTAVO REZENDE - MG188137
AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
RECORRIDO : CLAUDIA MARIA DRUMMOND CAMARGOS
ADVOGADOS : PALOMO SIMAS DE FARIA - MG087499
DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
PAULA MARTINS BESSA - MG211890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE APURATIVA. SÓCIO EXCLUÍDO. LEGITIMIDADE. ART. 600, VI, DO CPC.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O sócio excluído é parte legítima para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade que visa somente à apuração de haveres.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 23 de abril de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203772 - MG (2022/0132867-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO
RECORRENTE : ANDREA DRUMMOND EULALIO DE SOUZA
RECORRENTE : SERRANA DESENVOLVIMENTO LTDA
RECORRENTE : SERRANA PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
GUSTAVO REZENDE - MG188137
AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
RECORRIDO : CLAUDIA MARIA DRUMMOND CAMARGOS
ADVOGADOS : PALOMO SIMAS DE FARIA - MG087499
DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
PAULA MARTINS BESSA - MG211890

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PRETENSÃO MERAMENTE APURATIVA. SÓCIO EXCLUÍDO. LEGITIMIDADE. ART. 600, VI, DO CPC.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível ao caso, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. O sócio excluído é parte legítima para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade que visa somente à apuração de haveres.
3. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO e OUTRAS, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE E APURAÇÃO DE HAVERES – INOVAÇÃO RECURSAL – NÃO OCORRÊNCIA – DISSOLUÇÃO E APURAÇÃO EXTRAJUDICIAL – AUSÊNCIA DE CONCORDÂNCIA QUANTO AOS VALORES APURADOS – PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL – INTERESSE DE AGIR – CONFIGURAÇÃO.

Não há falar em inovação recursal se as teses defendidas no recurso de apelação também foram levantadas na petição inicial. O sócio que se retirou da sociedade empresária tem interesse na propositura de ação judicial para apuração de seus haveres se não houve concordância quanto à liquidação e partilha realizada extrajudicialmente" (e-STJ fl. 548).

Os embargos de declaração opostos na origem foram rejeitados.

Em suas razões (e-STJ fls. 747-759), a recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos legais, com as respectivas teses:

a) art. 1.022, II, do Código de Processo Civil - o órgão julgador incorreu em negativa de prestação jurisdicional ao deixar de se manifestar acerca de questões relevantes para a adequada solução da controvérsia, devidamente suscitadas nos embargos de declaração opostos na origem;

b) art. 600, IV, do Código de Processo Civil - "*havendo o exercício do direito de retirada ou recesso pelo ex-sócio e tendo sido providenciada a alteração contratual em atenção ao prazo legal, é certo que ele deixa de ter legitimidade e interesse processual para propor ação de dissolução parcial de sociedade*" (e-STJ fl. 756).

Apresentadas as contrarrazões (e-STJ fls. 771-782), e inadmitido o recurso na origem, determinou-se a reautuação do agravo (AREsp nº 2.121.826/MG) como recurso especial para melhor exame da matéria.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Inicialmente, no que tange aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não há falar em negativa de prestação jurisdicional nos declaratórios, a qual somente se configura quando, na apreciação do recurso, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento acerca de questão que deveria ser decidida, e não foi.

Concretamente, verifica-se que o órgão julgador enfrentou todas as questões suscitadas pelos recorrentes, concluindo, no entanto, que a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto apenas a apuração de haveres, o que ocorre quando os sócios concordam com a dissolução parcial, divergindo apenas quanto ao valor da sociedade, a revelar a legitimidade ativa da parte autora.

Frisa-se que, mesmo à luz do art. 489 do Código de Processo Civil de 2015, o órgão julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV), não se podendo confundir, portanto, negativa de prestação jurisdicional ou ausência de fundamentação com decisão contrária aos interesses da parte.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRADO. OMISSÃO. PECULIARIDADES DE CADA CASO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes à formação do juízo cognitivo proferido na espécie, apenas não foi ao encontro da pretensão da parte agravante.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no AREsp 1.518.865 /DF, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 10/12/2020, DJe 1º/2/2021).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO

TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 489 e 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1.659.130/RS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 30/11/2020, DJe 9/12/2020).

Também não assiste razão às recorrentes quanto à preliminar de ilegitimidade ativa, tendo em vista que a autora, desde a petição inicial, vem salientando que a dissolução parcial da sociedade já se operou extrajudicialmente, mas que não houve consenso quanto à apuração dos respectivos haveres.

Nos termos do art. 599 do Código de Processo Civil, a ação de dissolução parcial de sociedade pode ter por objeto:

"(...)

I - a resolução da sociedade empresária contratual ou simples em relação ao sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; e

II - a apuração dos haveres do sócio falecido, excluído ou que exerceu o direito de retirada ou recesso; ou

III - **somente a resolução ou a apuração de haveres**" (grifou-se).

Em suas "Breves Notas Sobre a Ação de Dissolução Parcial de Sociedade", Luis Guilherme Aidar Bondioli acentua que

"(...) a ação de dissolução parcial de sociedade serve de veículo para **duas distintas pretensões**, uma dissolutiva e **outra apurativa**, que **podem ser deduzidas de forma isolada ou cumulada**, conforme as circunstâncias do caso concreto" (Revista de processo; Vol. 45, n. 302 (abr. 2020), págs. 325-339 - grifou-se).

Verifica-se, além disso, que o próprio art. 600 do CPC, em seu inciso VI, confere legitimidade ao **sócio excluído** para a propositura da ação de dissolução parcial de sociedade, antevendo o legislador, justamente, a hipótese em que a demanda fica circunscrita à apuração de haveres.

Em comentário ao referido preceito legal, Sérgio Campinho esclarece que

"(...)

O inciso VI do artigo 600 do Código de Processo Civil, de modo objetivo, atribui legitimação ativa ao 'sócio excluído'. Como o vínculo que o unia à sociedade já se rompeu, a sua pretensão ficará restrita à apuração de seus haveres. Logicamente, se o excluído pretender se insurgir contra a deliberação que resultou em sua exclusão, poderá propor a competente ação de invalidação da assembleia ou da reunião de sócios, conforme o caso." (A sociedade limitada na perspectiva de sua dissolução, 3. ed., São Paulo: SaraivaJur, 2024, pág. 216 - grifou-se).

Conclui-se, desse modo, a despeito das diversas críticas relacionadas com a terminologia adotada pelo legislador ao conferir o nome técnico (*nomem juris*) à demanda, que o sócio excluído é parte legítima para a propositura da "ação de dissolução parcial de sociedade" que visa somente à apuração dos respectivos haveres.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Na hipótese, não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, tendo em vista que o processo ainda retornará à origem para a prolação de uma nova sentença.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2203772 - MG (2022/0132867-8)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : **ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO**
RECORRENTE : **ANDREA DRUMMOND EULALIO DE SOUZA**
RECORRENTE : **SERRANA DESENVOLVIMENTO LTDA**
RECORRENTE : **SERRANA PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**
ADVOGADOS : **VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295**
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
GUSTAVO REZENDE - MG188137
AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
RECORRIDO : **CLAUDIA MARIA DRUMMOND CAMARGOS**
ADVOGADOS : **PALOMO SIMAS DE FARIA - MG087499**
DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
PAULA MARTINS BESSA - MG211890

VOTO-VOGAL

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS:

Cuida-se de recurso especial interposto por ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

Discute-se a legitimidade ativa de ex-sócio para a propositura de ação judicial de dissolução parcial da sociedade, visando à apuração de seus haveres, em razão da discordância quanto à liquidação e partilha realizada extrajudicialmente.

O relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, apresentou voto negando provimento ao recurso especial.

Acompanho o voto de Sua Excelência.

Inicialmente, afasto a alegação de negativa de prestação jurisdicional e de ausência de fundamentação.

Considerando que o art. 599, III, do CPC permite a propositura de ação de dissolução parcial da sociedade apenas para apuração de haveres e que o art. 600, VI, do CPC confere legitimidade ao sócio excluído, entendo ser legítima a propositura de ação

por ex-sócio, tendo em vista que, no caso dos autos, a dissolução parcial da sociedade, apesar de já ocorrida extrajudicialmente, não teve consenso quanto à apuração dos respectivos haveres.

Ante o exposto, **acompanho o voto do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, para negar provimento ao recurso especial.**

É como penso. É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2022/0132867-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.203.772 / MG

Números Origem: 10000200742229 10000200742229001 10000200742229002
10000200742229003 10000200742229004 10000200742229005
10000200742229006 10000200742229007 5002834782020813002
50028347820208130024

PAUTA: 22/04/2025

JULGADO: 22/04/2025

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. OSNIR BELICE

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ADRIANA DRUMMOND PINHEIRO
RECORRENTE : ANDREA DRUMMOND EULALIO DE SOUZA
RECORRENTE : SERRANA DESENVOLVIMENTO LTDA
RECORRENTE : SERRANA PALACE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : VINÍCIUS JOSÉ MARQUES GONTIJO - MG064295
MURILO MARQUES GONTIJO - MG128559
GUSTAVO REZENDE - MG188137
AMADEU PEDERSOLI NETO - MG188456
RECORRIDO : CLAUDIA MARIA DRUMMOND CAMARGOS
ADVOGADOS : PALOMO SIMAS DE FARIA - MG087499
DÉLCIO DE OLIVEIRA FERNANDES JÚNIOR - MG107786
ADVOGADA : PAULA MARTINS BESSA - MG211890

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

C51252451591134=141=@

2022/0132867-8 - REsp 2203772